SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046054 - MS (2025/0412366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS MENDES GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade no indeferimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada apresentou fundamentação idônea para o não reconhecimento do tráfico privilegiado, destacando a expressiva quantidade de droga transportada, as circunstâncias da apreensão e os elementos concretos que indicam a dedicação do agravante às atividades criminosas.

4. A revisão do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59727181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e77b9d01-ecc8-4e26-afb4-fc6a4790f49a

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e77b9d01-ecc8-4e26-afb4-fc6a4790f49a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046054 - MS (2025/0412366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS MENDES GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade no indeferimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada apresentou fundamentação idônea para o não reconhecimento do tráfico privilegiado, destacando a expressiva quantidade de droga transportada, as circunstâncias da apreensão e os elementos concretos que indicam a dedicação do agravante às atividades criminosas.

4. A revisão do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: 7cbefda7-f9ef-4bb3-b183-838c49af199d

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS MENDES GOMES contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, por meio da qual indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus (*fls. 280/285).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e 309, do CTB.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo, com os consectários daí decorrentes.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, no que tange à inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou a orientação consolidada da Terceira Seção no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição de vias recursais ordinárias, admitindo-se exame de ofício apenas quando evidenciada teratologia. O agravante, contudo, reproduz substancialmente as razões já deduzidas na impetração, sem infirmar o fundamento nuclear de técnica processual adotado, nem demonstrar situação excepcional capaz de afastar o entendimento estabelecido. Nessa linha, mantendo-se o crivo de cognoscibilidade restrito, a decisão agravada examinou, ainda assim, a existência de ilegalidade flagrante e não a identificou, solução que se harmoniza com a diretriz jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> (...)
> *5. **A jurisprudência do STF e do STJ veda o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.***

Documento eletrônico VDA59445791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: 7cbefda7-f9ef-4bb3-b183-838c49af199d

(...)
(AgRg no HC n. 1.072.927/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; grifamos.)

Quanto à causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o argumento do agravante de que os fundamentos seriam meras ilações também não infirma a decisão agravada.

O julgado monocrático partiu da *ratio* firmada nesta Corte: a decisão destacou, de maneira objetiva, o transporte de 129 (cento e vinte e nove) quilogramas de maconha, o uso de veículo preparado para ocultação e o percurso interestadual de longa distância, circunstâncias que, em conjunto, caracterizam *modus operandi* profissional e vinculação a empreitada organizada, o que é incompatível com a atuação episódica de traficante eventual. O agravante sustenta a condição de "mula" sem apontar dado concreto novo que descaracterize o conjunto fático já reconhecido nas instâncias ordinárias; por conseguinte, não se evidencia, no âmbito estreito do agravo, vulneração ao entendimento aplicado.

Ademais, no que tange à alegação de que a correção pretendida seria verificável de plano, sem revolvimento probatório, a decisão agravada bem delineou a limitação cognitiva do *habeas corpus*. A revaloração das circunstâncias do fato para, em sentido contrário ao acórdão estadual, reconhecer a ausência de dedicação criminosa demandaria incursão em elementos fático-probatórios e novo juízo sobre o *modus operandi*, providência inviável na via escolhida.

O agravo, ao reiterar a tese de atuação episódica, não demonstra contradição interna ou descompasso lógico na motivação das instâncias ordinárias, limitando-se a substituir o juízo de valoração por interpretação própria, o que não é compatível com a estreita cognição do *writ* e, por consequência, do recurso que o agrava.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente

Documento eletrônico VDA59445791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: 7cbefda7-f9ef-4bb3-b183-838c49af199d

que o agravante se dedicava à atividade criminosa e/ou integrava organização criminosa, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido - 12,6kg de maconha (e-STJ, fl. 20) e o modus operandi da prática delitiva - tráfico interestadual de entorpecentes, em veículo de procedência ilícita e especialmente preparado com compartimentos especiais para a ocultação de drogas (e-STJ, fl. 26) -, havendo o agravante admitido em juízo que ficou hospedado em um hotel enquanto a droga era preparada no interior do veículo (parte interna das portas) pelos "meninos", para ser transportada; múltiplos fatores a denotar que o agravante não se tratava de um traficante esporádico, não fazendo jus, portanto, à incidência da benesse.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Inalterado o montante da sanção (8 anos e 2 meses de reclusão), fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

5. Nesses termos, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.088.842/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No que tange aos pedidos derivados - abrandamento do regime inicial e substituição da pena por restritivas de direitos -, a decisão monocrática corretamente reputou-os prejudicados diante da manutenção da dosimetria sem a incidência do redutor. Com efeito, permanecendo hígida a exasperação da pena-base pela circunstância judicial preponderante e ausente a causa de diminuição, não se estabelece pressuposto jurídico para readequação do regime ou para substituição da sanção corporal, sendo suficiente, para o controle de legalidade próprio deste Tribunal, a fundamentação assentada nas particularidades do caso.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade evidente ou dissídio com a orientação consolidada, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: 7cbefda7-f9ef-4bb3-b183-838c49af199d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.046.054 / MS

Número Registro: 2025/0412366-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000580820258120026 80005808202581200 26

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRE LUIS MENDES GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIS MENDES GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:51
Código de Controle do Documento: fe147a80-0125-431e-8088-1a9cef1c5b15

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:51
Código de Controle do Documento: fe147a80-0125-431e-8088-1a9cef1c5b15